

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 016.534/2013-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Goianorte/TO.

Responsáveis: Município de Goianorte, CNPJ n. 25.086.612/0001-70; Pedro Pereira da Silva, CPF n. 219.336.931-34; e Pedro Barbosa Pires, CPF n. 816.442.991-00.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. REVELIA DO ENTE FEDERADO, DO EX-PREFEITO E DO EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AOS RESPONSÁVEIS E APLICAÇÃO DE MULTA AOS EX-GESTORES.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde – FNS, em nome do responsável original Sr. Pedro Barbosa Pires, ex-secretário de saúde do Município de Goianorte/TO, em decorrência de pagamentos irregulares de procedimentos do Sistema Único de Saúde nos exercícios de 2001 a 2004.

2. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, em seu Relatório de Auditoria n. 6.227/2008 (peça n. 1, p. 71-171), apontou as seguintes irregularidades:

a) aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica – PAB FIXO fora do objeto, no valor de R\$ 26.688,28, em desacordo com a Portaria do Ministério da Saúde – PT/GM/MS n. 3.925/1998;

b) aplicação de recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde – ECD fora do objeto, no valor de R\$ 11.714,52, em desacordo com o art. 18 da Portaria GM/MS n. 1.399/1999;

c) falta de comprovação de despesas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS ao Fundo Municipal de Saúde de Goianorte/TO no valor de R\$ 350.307,37, no período de setembro a dezembro/2001 e de julho/2003 a dezembro/2004, em desacordo com os artigos 139, §§ 4º e 5º, e 145 do Decreto n. 93.872/1986;

d) não apresentação de Relatório de Gestão referente aos exercícios de 2001 a 2004;

e) não apresentação de relatório detalhado de prestação de contas ao Conselho Municipal de Saúde.

3. Em razão de tais achados, foram identificados, no Relatório do Tomador de Contas Especial n. 266/2010, os seguintes valores de débito:

VALOR DO DÉBITO	DATA DA OCORRÊNCIA
135,00	23/01/2001
152,76	13/02/2001
160,00	16/03/2001
1.300,00	27/03/2001
65,32	31/03/2001
28,50	23/02/2001
80,00	08/03/2001
32,00	07/04/2001
30,00	13/04/2001

700,41	20/04/2001
60,00	23/04/2001
50,00	24/04/2001
30,00	27/04/2001
130,00	10/05/2001
50,00	15/05/2001
138,00	21/05/2001
50,00	23/05/2001
1.028,18	28/05/2001
70,00	07/06/2001
30,00	08/06/2001
50,00	11/06/2001
30,00	12/06/2001
20,00	18/06/2001
50,00	20/06/2001
145,00	22/06/2001
80,00	29/06/2001
40,00	02/07/2001
4.400,00	03/07/2001
20,00	09/07/2001
50,00	10/07/2001
414,00	11/07/2001
88,00	12/07/2001
20,00	23/07/2001
350,00	24/07/2001
20,00	25/07/2001
20,00	03/08/2001
270,00	07/08/2001
100,00	08/08/2001
200,00	09/08/2001
42,40	11/08/2001
205,00	12/08/2001
93,00	13/08/2001
120,00	14/08/2001
40,00	15/08/2001
50,00	20/08/2001
350,00	22/08/2001
100,00	28/08/2001
5.292,56	03/09/2001
4.797,56	02/10/2001
495,00	05/10/2001
400,08	01/11/2001
5.008,10	03/12/2001
11.491,35	11/12/2001
6.883,33	13/12/2001
189,67	02/01/2002
240,00	16/01/2002
240,00	21/01/2002
130,67	01/02/2002

70,00	05/02/2002
140,00	21/02/2002
60,00	25/02/2002
130,67	04/03/2002
160,00	06/03/2002
90,00	11/03/2002
210,00	20/03/2002
60,00	22/03/2002
60,00	03/04/2002
150,00	08/04/2002
460,00	09/04/2002
120,00	15/04/2002
60,00	08/05/2002
140,00	09/05/2002
250,00	15/05/2002
120,00	16/05/2002
60,00	17/05/2002
240,00	29/05/2002
320,00	07/06/2002
120,00	14/06/2002
260,00	17/06/2002
160,00	25/06/2002
420,00	28/06/2002
60,00	02/07/2002
240,00	04/07/2002
120,00	09/07/2002
220,00	10/07/2002
160,00	15/07/2002
140,00	23/07/2002
240,00	05/08/2002
120,00	08/08/2002
70,00	09/08/2002
160,00	23/08/2002
165,00	28/08/2002
60,00	05/09/2002
395,00	11/09/2002
120,00	10/09/2002
231,00	18/09/2002
160,00	08/10/2002
741,20	10/10/2002
230,00	14/10/2002
254,60	15/10/2002
108,00	18/10/2002
210,00	22/10/2002
80,00	29/10/2002
210,00	04/11/2002
190,00	06/11/2002
1.172,30	12/11/2002
290,00	22/11/2002

447,00	25/11/2002
220,00	27/11/2002
250,00	03/12/2002
312,00	06/12/2002
240,00	06/12/2002
308,00	10/12/2002
584,00	12/12/2002
360,00	17/12/2002
120,00	19/12/2002
1.057,36	23/12/2002
250,00	03/01/2003
610,00	10/01/2003
580,00	30/01/2003
240,00	30/01/2003
140,00	06/02/2003
150,00	10/02/2003
660,00	12/02/2003
580,00	17/02/2003
420,00	21/02/2003
750,00	21/02/2003
250,00	07/03/2003
1.012,00	10/03/2003
350,00	17/03/2003
550,00	25/03/2003
85,00	26/03/2003
280,00	02/04/2003
1.995,16	10/04/2003
80,00	14/04/2003
300,00	23/04/2003
260,00	30/04/2003
60,00	09/05/2003
307,50	12/05/2003
160,00	15/05/2003
160,00	16/05/2003
1.419,10	11/06/2003
360,00	18/06/2003
1.467,17	03/07/2003
7.606,19	10/07/2003
497,19	11/08/2003
3.989,00	14/08/2003
1.561,78	15/08/2003
8.520,00	21/08/2003
497,19	12/09/2003
8.520,00	17/09/2003
3.989,00	18/09/2003
1.561,78	01/10/2003
1.561,78	08/10/2003
4.486,19	10/10/2003
8.520,00	14/10/2003

6.062,54	10/11/2003
3.120,00	11/11/2003
5.400,00	13/11/2003
99,44	25/11/2003
3.120,00	01/12/2003
3.989,00	19/12/2003
14.820,00	30/12/2003
2.172,98	31/12/2003
13.809,00	09/01/2004
397,75	15/01/2004
99,44	16/01/2004
1.675,79	22/01/2004
1.675,79	05/02/2004
4.486,19	10/02/2004
9.820,00	11/02/2004
1.675,79	03/03/2004
14.706,19	10/03/2004
16.381,98	08/04/2004
4.088,44	03/05/2004
2.073,54	04/05/2004
8.520,00	10/05/2004
1.700,00	11/05/2004
450,00	20/05/2004
1.675,79	04/06/2004
9.676,76	09/06/2004
5.577,19	11/06/2004
534,63	11/06/2004
1.675,79	02/07/2004
4.460,92	09/07/2004
8.780,00	12/07/2004
1.700,00	13/07/2004
1.000,00	19/07/2004
4.896,74	10/08/2004
2.274,60	11/08/2004
14.030,00	13/08/2004
4.460,92	10/09/2004
1.781,78	14/09/2004
11.480,00	15/09/2004
2.550,00	16/09/2004
423,96	05/10/2004
5.634,81	11/10/2004
14.030,00	14/10/2004
1.781,78	20/10/2004
5.138,25	11/11/2004
496,56	12/11/2004
13.261,78	19/11/2004
2.550,00	22/11/2004
3.380,00	15/12/2004
397,75	17/12/2004

5.138,25	21/12/2004
3.380,00	30/12/2004
10.650,00	31/12/2004
388.710,17	TOTAL

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (Peça n. 1, p. 135) e a autoridade ministerial manifestou a sua ciência sobre esse parecer (Peça n. 1, p. 137).

5. No âmbito do TCU, a Secex/TO, à peça n. 7, arrolou como responsáveis solidários com o ex-secretário de saúde, Sr. Pedro Barbosa Pires, o então prefeito de Goianorte/TO, Sr. Pedro Pereira da Silva, e a referida municipalidade. Em seguida, com base na delegação de competência por mim conferida, promoveu a citação solidária dos dois ex-gestores e do Município de Goianorte/TO pelo valor total acima relacionado (peças ns. 11 a 13 e 23).

6. Os Avisos de Recebimento constantes das peças ns. 14 e 15 demonstram o recebimento das citações pela municipalidade e pelo ex-secretário de saúde, respectivamente. Quanto ao Sr. Pedro Pereira da Silva, após duas tentativas frustradas de entrega da comunicação, foi citado via editalícia (Edital de Citação n. 2/2014, com publicação no Diário Oficial da União de 30/01/2014, peças ns. 26 e 27).

7. Apesar das devidas comunicações, os responsáveis mantiveram-se silentes, razão por que, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, a Unidade Técnica prosseguiu com o processo, e, após análises dos elementos constantes dos autos, propôs ao Tribunal (Peça n. 29, fls. 7-13, e 30), no essencial, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Pereira da Silva e Pedro Barbosa Pires e condená-los, solidariamente com o Município de Goianorte/TO, ao pagamento das quantias indicadas no item 3 deste Relatório, na forma prevista na legislação em vigor, assim como aplicar aos dois ex-gestores a multa capitulada no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

8. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, assim se manifestou (Peça n. 31):

“(…) Compulsando o relatório de auditoria n. 6227 (peça 1, p. 67-91), do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, verifica-se que parte do recursos do Piso de Atenção Básica, Epidemiologia e Controle de Doenças, no total de R\$ 26.688,28, foi aplicada fora do objeto previsto nas Portarias 3.925/98 e GM/MS 1.399/99. A natureza das despesas impugnadas (combustível e peças para ambulância, ultrassonografia, diária de motorista, aluguel de veículo, bolsa de Agente Jovem etc.) sinaliza que a falha ocorreu em benefício do Município.

O relatório também demonstra que recursos do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - ECD, no montante de R\$ 11.714,52, foram utilizados na aquisição de medicamentos, o que refoge à aplicação prevista no art. 3º da Portaria 1.399, de 15/12/1999, do Ministério da Saúde. Da mesma forma, admite-se que a impropriedade efetivamente ocorreu em benefício do ente municipal.

A equipe de auditoria do Denasus também registra a falta de documentos comprobatórios de diversas despesas efetuadas com recursos transferidos pelo Ministério da Saúde, no montante de R\$ 350.307,37. O quadro constantes da peça 1, p. 83-87, indica que a falta de comprovantes atingiu os seguintes programas/tipos de recurso: Assistência Farmacêutica Básica, Piso de Atenção Básica – PAB FIXO, Agente Comunitário de Saúde – ACS, Combate a Carências Nutricionais, Programa Saúde da Família, Ações Básicas de Vigilância Sanitária, Incentivo Adicional ao PACS, Saúde Bucal SB, Incentivo Adicional Saúde Bucal, Teto Financeiro de Vigilância em Saúde, Cadastro Usuário do SUS – Cartão SUS, Campanha Nacional de Vacinação – Tríplice Viral, Campanha de Vacinação – Poliomielite e Campanha de Vacinação do Idoso.

Especificamente no caso desses recursos, que somam R\$ 350.307,37, inexistem, no relatório de auditoria, qualquer indício ou prova de que as despesas ocorreram em prol do Município. Pelo contrário, a falta de comprovantes (notas fiscais, recibos etc.) não permitem concluir a destinação dada aos recursos.

Destaco que, no quadro contido no anexo ao relatório, nomeadamente nos seus itens 181 a 308, consta informação no sentido de que, para tais despesas, a equipe de auditoria teve acesso tão somente às ordens bancárias e ao extrato bancário (peça 1, p. 137-167). Dessa forma, não se pode afirmar que os recursos foram utilizados em benefício do Município de Goianorte/TO.

Oportuno salientar que, **ex vi** do art. 3º da Decisão Normativa 57/2004, a condenação em débito do Município deve resultar da comprovação de que se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos federais que lhe foram transferidos. O que se observa, no caso concreto, é que os autos carecem de provas de que isso tenha ocorrido.

A responsabilidade pelas demais irregularidades relatadas pela equipe de auditoria do Denasus (falta de relatórios de gestão e de relatórios detalhados de prestação de contas referentes ao período de 2001 a 2004) deve recair apenas sobre os gestores municipais e não sobre Município.

Pelo exposto, este membro do Ministério Público de contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, consignada na peça 29, p. 7-12, ressaltando o seguinte: a) nos subitens 11.1 e 11.2, substituir ‘Prefeitura Municipal de Goianorte/TO’ por ‘Município de Goianorte/TO’; b) a condenação em débito do Município deve ficar restrita aos valores relativos à aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica, Epidemiologia e Controle de Doenças, no total de R\$ 26.688,28, e do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde - ECD, no montante de R\$ 11.714,52, que foram aplicados em desacordo com as normas regulamentares. Dessa forma, deve-se excluir da responsabilidade do Município os valores cuja aplicação carece de documentos comprobatórios de despesas, cuja soma perfaz R\$ 350.307,37; c) a irregularidade das contas e a condenação em débito dos responsáveis devem ter como fundamento o art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b e c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92.”

É o Relatório.